



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Recurso nº. : 151.467
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : MANUEL TOURINHO FERNANDEZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.988

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -
Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996.

MPF - PRORROGAÇÃO A DESTEMPO - PORTARIA SRF 3.007/2001 - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - Uma vez obtida a autorização para fiscalizar (MPF originário) e, sendo verificada pelo AFRF a ocorrência do fato gerador, com a determinação e identificação da matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, mesmo que ocorra alguma irregularidade que contraste com a Portaria 3.007/2001, a ausência de lançamento implicaria em desobediência ao artigo 142 do CTN, norma de hierarquia superior (Lei Complementar), de força cogente para a administração-tributária.

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato ensejador do lançamento do tributo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - São tributáveis os valores creditados em conta bancária e identificados pelo contribuinte como relativos à contrato de prestação de serviços firmado com pessoas físicas.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira,

Manuel
je
①

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

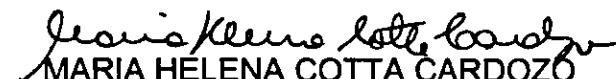
Argüição de decadência acolhida.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL TOURINHO FERNANDEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao imposto e respectivos acessórios referentes ao exercício de 1999, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa e, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência, em ambos os anos-calendário, a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Recurso nº. : 151.467
Recorrente : MANUEL TOURINHO FERNANDEZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MANUEL TOURINHO FERNANDEZ, inscrito no CPF sob nº. 077.862.128-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 375/382, relativo ao IRPF exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.466.923,41, sendo, R\$.164.787,71 de imposto; R\$.123.590,78 de multa proporcional; R\$.57.085,84 de multa isolada e; R\$.121.462,08 de juros de mora (calculados até 28/11/2003), oriundo das seguintes infrações:

- Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas sujeitos a Carnê-Leão
Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício recebidos de Pessoas Físicas.
- Depósitos Bancários de Origem não Comprovada
Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.
- Multas Isoladas
Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-Leão.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 437/463, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

“O auto de Infração foi lavrado no dia 16/12/03 às 15:41 horas. A DRF/Campo Grande/MS expediu a notificação no dia 18, tendo chegado ao endereço no dia 23 de dezembro, antevéspera do Natal, quando ele se encontrava viajando em férias, sem previsão de retorno;

O porteiro do prédio sem condições de contatá-lo e tendo observado que se tratava de documentos oficial, provavelmente sujeito a prazos, prudentemente decidiu não assinar o aviso de recebimento - A.R.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Assim, mesmo antes da remessa da intimação via postal, o órgão lançador afixou no átrio da repartição, no dia 16/12/2003, um edital de intimação, ferindo o artigo 23, incisos I e II, do Decreto 70.235/72;

Ao retornar, em 08/01/2004, avisado pelo porteiro do prédio, contactou a Receita Federal e retirou o Auto de Infração no dia 12/01/2004;

Ora, mesmo fluindo o prazo desde o dia da afixação do edital, 16/12/2003, o que seria um absurdo, o prazo para impugnação começaria a correr a partir do dia 02/01/2004, uma vez que o dia 1.º de janeiro não é dia útil e expirar-se-ia no dia 02/02/2004, vez que o dia 31/12/2004 foi dia não útil;

Desta forma o prazo para impugnar o lançamento ficou sensivelmente prejudicado, o que redundou em cerceamento de defesa dada a complexidade da impugnação;

A publicação do edital também merece restrição, uma vez que se deu antes da intimação via postal ou telegráfica;

Os extratos bancários constituem-se em indícios que, todavia, não se configuram, por si só como base para lançamento tributário;

Afigura-se nulo o lançamento fiscal cujos dados foram levantados através de apuração de registros da CPMF, exceto da fiscalização dele próprio;

Utilizar os dados da CPMF é uma forma dissimulada e criminosa de quebrar o sigilo bancário;

A ciência efetiva do lançamento só ocorreu em 12/01/2004, portanto decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário - IRPF - relativo ao ano-base 1998;

Em 06/02/2003, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, determinou, através de Mandado de Procedimento Fiscal nº. 01.4.00-2003-00024-2, o qual não estava renovado quando da lavratura do AI, a execução de procedimento fiscal a ser realizado;

Desde o ano de 1993 vem elaborando projetos agropecuários (viabilidade econômica) e implantando-os sob a égide de contratos de risco, ou seja, gerindo parte dos recursos do contratante. Isto, sem nada receber de remuneração na fase de implantação do projeto;

No dia 10/01/1993, firmou com o Sr. Omar Olímpio Ruiz Aguilera um contrato para elaborar diversos projetos agropecuários e agroindustriais (ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

todo elaborou 09 projetos e implantou 06 estando os outros 03 em fase inicial de implantação);

No dia 20/08/1995, firmou com o Senhor Antonio Cabrera um contrato nos moldes do anterior visando a implantação de 09 projetos, todos eles em andamento pleno;

No dia 11/07/1997 firmou novo contrato com o Senhor Lúcio Zaffe Mercador, objetivando a implantação de 07 projetos. Estes, todos, também em fase inicial de implantação;

Em 15/10/1997, também firmou com a Marmoraria Requite Ltda., um contrato de risco, objetivando o saneamento financeiro da empresa. Para tanto comprometeu-se a prestar-lhe orientação financeira e estabelecer normas de procedimentos a serem seguidos para torná-la viável, uma vez que se encontrava em estado pré-falimentar;

Como os projetos são implantados em áreas brutas, isto é, com mata densa, de árvores centenárias o desmate é demorado, trabalhoso, e de custo muito elevado. Há necessidade de proceder um estudo do impacto ambiental, catalogar e classificar as árvores (no primeiro projeto foram medidas e classificadas mais de 20.000 árvores), abrir picadas, estradas, açudes, poço, represas, instalar turbinas, estender a rede elétrica, dar manutenção às máquinas (de custos elevados) etc.;

O tempo dos projetos é longo e os custos elevados dada a grande quantidade de trabalhadores envolvidos. Não se cobra inicialmente pela elaboração e implantação dos projetos deixando este tipo de encargo para a fase final do mesmo, já quando o capital investido começa a dar os primeiros frutos, que se costuma chamar de "pagamento - cláusula ad êxito", também chamado "contrato de risco";

No exercício financeiro de 1998 obteve, de sua aposentadoria, um rendimento líquido de R\$.71.895,00 e aplicou em bens R\$.41.442,00. No exercício financeiro de 1999 obteve, também de sua aposentadoria, um rendimento líquido de R\$.124.275,00 e aplicou em bens R\$.79.998,00. Logo se conclui que a evolução de seu patrimônio é absolutamente compatível a sua renda auferida da aposentadoria;

Cotejando-se as declarações de rendimentos, em um período mais longo, o resultado não se altera. O valor do patrimônio em 1997 é de R\$.673.817,00 e em 2001 é de R\$.1.091.519,00, portanto teve uma evolução de R\$.417.702,00 ao passo que auferiu de sua aposentadoria R\$.677.350,00, restando a diferença de recursos na ordem de R\$.229.653,00;



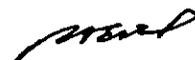
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Em 08/05/1998 recebeu do Sr. Antonio Cabrera a importância de R\$.73.500,00 para saldar conta do mesmo, tendo-a entregue ao Sr. Carlos, gerente do Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN - agência de Ponta Porã, no mesmo dia, já fora do expediente bancário, para depósito no dia 09/05/1998. No dia 10/05/1998 verificando que o depósito não havia sido creditado, foi procurar o gerente para explicações, que disse haver utilizado o dinheiro para saldar um compromisso seu e que devolveria o dinheiro em dois dias. Como deixou de confiar no gerente e tendo dinheiro aplicado em Fundos de Investimento (R\$.92.618,90) no Banco Bamerindus S.A., procurou o Sr. Vicente, gerente da agência, e pediu-lhe que baixa-se da aplicação do Fundo de Investimento e aplicasse em CDB com vencimento igual ao compromisso que teria de honrar, deixando um cheque assinado de R\$.73.500,00 para efeito de transferência (ch. nº. 657.920). Posteriormente o Sr. Vicente devolveu o cheque dizendo que havia feito a transferência diretamente para a conta de aplicação automática, sem a necessidade de utilizar o cheque (ch.n.º 657.920) onde se vê, na face do cheque, o visto do gerente e no verso o visto e a seguinte ordem: "aplicar CDB - 33 dias". Em resumida síntese houve a transferência da conta Fundos de Investimento para aplicar em CDB, com o prazo de 33 dias, quando o impugnante teria de honrar o compromisso com o Sr. Antonio Cabrera, na hipótese de o dinheiro não ser devolvido. O gerente do BCN, Sr. Carlos, cumprindo sua palavra devolveu o dinheiro no prazo que estipulou. Consta na Declaração de Rendimentos em 31/12/1997 uma aplicação de R\$.92.618,90, item 33 e em 31/12/1998 o valor de R\$.26,73 (doc. 11);

Com relação ao lançamento de R\$.8.055,68 no Banco do Brasil - Agência Naviraí-MS, informa os Srs. Jaime Rosa, gerente da agência, José Ferreira da Silva, gerente de contas PF, que se trata de uma Nota Promissória a ordem do Banco (popular papagaio) e no informe dá explicações a respeito do procedimento de lançamentos efetuados por um só valor. Ele é funcionário público aposentado e recebe seus proventos da aposentadoria do Banco do Brasil - agência de Naviraí. O governo do Estado de Mato Grosso do Sul, na época atrasou os salários e deixou de pagar os acréscimos devidos, e para saldá-los contratou junto ao Banco do Brasil, que este financia-se valor em nome do funcionário, ficando a cargo do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a liquidação da Nota Promissória assinada pelo funcionário. Houve um crédito pela emissão da Nota Promissória por parte do impugnante e o pagamento desta foi efetuado pelo Governo do Estado. (doc. 12);

Há outros aportes financeiros, comprovados de forma individual, conforme solicitado pelo Dr. Auditor Fiscal, em documento de 08/12/2003 (doc. 07);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

O fato gerador É A AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA ou jurídica de renda ou do provento. Consideram-se produto da aplicação de capital, pura e simplesmente, ao aluguéis, dividendos e juros, que são derivados, respectivamente, de investimentos de capital em imóveis, ações e aplicações financeiras. As remunerações do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, são os salários, honorários, vencimentos, soldos, pró-labore, etc. A combinação de aplicação de capital e do trabalho, é a característica principal da atividade empresarial, que, se bem administradas vão produzir resultados econômicos positivos, ou seja, lucro. Este é, portanto o produto da aplicação do capital e do trabalho. Por sua vez, proventos de qualquer natureza são os ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS que não sejam resultantes da aplicação de capital, trabalho ou combinação de ambos. Na espécie destes autos, facilmente se constata pelos documentos acostados a esta impugnação, que houve atividade humana, voltada para fins econômicos, mas não HOUVE RENDA para o Impugnante. Agiu ele como mero intermediário entre o capitalista e o agente-fornecedor de bens ou serviços. (docs. de ns. 05 a 08);

Ele recebeu um determinado valor e ao invés de repassá-lo diretamente ao seu titular, depositou-o em sua conta bancária para facilitar a guarda e distribuição através de cheques de sua emissão (melhor gerir), sem que por isso tenha recebido qualquer remuneração, embora venha a recebê-la em um futuro próximo, quando aí, sim, se configurará o fato gerador do imposto de renda;

Em relação ao montante de depósitos de R\$.302.947,50, o Auditor pediu que a cada depósito deveria corresponder um ou mais saques cujo valor ou valores se igualassem ao valor do depósito efetuado, se assim fosse aceitaria a justificação e não procederia ao lançamento do tributo, por ausência de fato gerador;

Ora, é cediço que quem movimenta contas bancárias sabe, e isto, sobejamente, que nem sempre os saques correspondem aos valores de cada depósito, e no presente caso, ainda que os depósitos fossem para cobrir despesas os valores nunca seriam iguais, pois em atividade comerciais prevê-se um valor de gastos, mas são previsões que podem ou não realizar-se;

Cabe à própria Administração, através dos respectivos órgãos, revogar ou declarar nulos os atos, quando manifestamente contrários à Lei;

Os fatos expostos, devidamente comprovados, máxime os decorrentes de contratos com não residentes no País estão autenticados e/ou chancelados pelo Consulado Brasileiro, tendo inclusive, na respectiva época, sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

apresentados para as autoridades fazendárias. Inclusive, as mesmas observam as disposições legais e constitucionais abordadas nesta peça impugnatória;

Em face do histórico da evolução patrimonial relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, conforme documentos em anexo (doc. 09 e 10), na hipótese de ser mantido o lançamento, o que não existe possibilidade, estaria configurado o confisco vez que o patrimônio do impugnante é insuficiente para fazer face ao crédito tributário em questão;

Requer que seja autorizada a juntada posterior de documentos ainda sendo buscados, mormente os extratos bancários do Banco Bamerindus S.A. que, solicitados, ainda não fornecidos e do Banco do Brasil S.A. Naviraí consoante correspondência expedida por duas vezes.

Anexa à impugnação os documentos de fls. 465/1229;

No dia 09/02/2004 o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 1232/1234, acompanhados dos documentos de fls. 1235/1311. Posteriormente, em 01/06/2004, apresentou novos documentos às fls. 1317/1319."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CGE nº. 5.744, de 13/05/2005, às fls. 1324/1354, consubstanciado nas seguintes ementas:

“CIÊNCIA DO LANÇAMENTO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
É inválida a notificação do lançamento realizada por edital se for feita antes da tentativa de realizar o ato pessoalmente e pela via postal no domicílio tributário do contribuinte.

NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elementos de controle de administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração, tendo o contribuinte tomado ciência de todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

os valores lançados por meio de planilha, que foi elaborada a partir dos extratos bancários trazidos por ele aos autos, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CPMF.

A Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3.º do art. 11 da Lei nº. 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa quando ocorre a subsunção dos fatos descritos ao conceito abstrato e genérico da hipótese normativa tributária prevista em lei, deixando claro o motivo e o enquadramento legal da autuação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - O lançamento foi efetuado com base na legislação vigente na data dos fatos e não se verificou prejuízo a defesa, logo não se cogita de nulidade processual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Na fase impugnatória, contudo, sendo apresentados documentos que demonstrem a origem de parte dos créditos considerados no lançamento, é de se exonerar a parcela respectiva.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/01/2006, às fls. 1377/1403, apresentando seus fundamentos e requerendo a insubsistência da decisão recorrida, com as seguintes conclusões:

“A ausência de MPF afronta a Lei nº. 9.784/99, art. 2.º e enseja a nulidade do lançamento.

Tratando-se de IRPF “ano calendário 1998”, cujo lançamento é por homologação, e tendo a Decisão recorrida reconhecido que a ciência do AI ocorreu em 12.01.2004, indiscutivelmente, operou-se a decadência.

Em face de tratarem-se de contratos de administração de projetos rurais no Paraguai, os recursos relativos aos recebimentos e pagamentos (por conta dos contratos) que transitaram na conta corrente do Recorrente estão fartamente comprovados como não pertencentes ao mesmo e, por isso, não ensejaram acréscimo patrimonial.

O art. 65, § 1º, I, da Lei nº. 9.069/95 e a Resolução nº. 2.524/98 do BACEN excetua da exigência de declaração do ingresso de valores inferiores a R\$.10.000,00, os quais, incorretamente, foram mantidos na Decisão recorrida.

Todos os contratos firmados com residentes no exterior e respectivas declarações estão devidamente chanceladas pelo Consulado Brasileiro de Pedro Juan Caballero e, portanto, válidas para os efeitos de comprovações fiscais.

O Fisco exige IRPF por pseudo falta de comprovação de pagamentos e com base no art. 42, § 2.º, da Lei nº. 9.430/96, apesar deste preceito referir-se, apenas, a origem de valores e não de pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Os ingressos de recurso e respectivos pagamentos, relativos ao saneamento financeiro da Marmoraria Requite estão solidamente comprovados nos autos.

As transferências bancárias entre contas correntes do mesmo titular, como no caso dos R\$.73.500,00, não podem ser gravadas pelo IRPF, consoante o art. 42, § 3.º da Lei nº. 9.430/96.

A exigência fiscal relativa ao carnê-leão confirma tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; todavia, sendo insubsistente a exigência do tributo também o é a multa isolada, cuja base é o valor do imposto.”

Diante do exposto, uma vez que o lançamento contém erro de fato ao presumir renda em detrimento das provas contrárias constantes dos autos e, máxime, o fato de que os valores em discussão não ensejaram qualquer acréscimo patrimonial ao Recorrente, requer seja julgada totalmente insubsistente a r. Decisão recorrida, que manteve um AI totalmente inconsistente.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento cujos fatos geradores ocorreram em 1998 e 1999 (vide Auto de Infração de fls. 375/382), com lançamento efetuado em 16/12/2003, tendo o contribuinte tomado ciência em 12/01/2004.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

- 1) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- 2) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2003.

Por esta razão, em 12 de janeiro de 2004, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, já expirado em 31.12.2003 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1998 - exercício de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Por fim, a declaração de rendimentos do contribuinte referente ao ano base de 1988 foi entregue oportunamente, em 30/04/1999, e com imposto a pagar (fls. 372), de modo que também para aqueles que defendem que a homologação somente se dá em havendo o pagamento, da mesma forma, já decorreu o prazo decadencial em relação ao ano calendário de 1998, exercício 1999.

No que concerne a preliminar envolvendo a irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001, há de se ressaltar que este relator mantinha entendimento contrário à retroatividade. Minha posição, dentre muitos outros, estava externada no Acórdão nº. 104-19.641, resumido através da seguinte ementa:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

“Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*.”

Em relação a preliminar de nulidade do MPF, inicio a análise ressaltando que a questão envolve, além da aplicação da norma impugnada (Portaria SRF 3.007/2001), o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade) e o artigo 142 do Código Tributário Nacional (lançamento).

Quanto à legalidade, entendo que, uma vez obtida a autorização para fiscalizar (MPF originário) e, sendo verificada pelo AFRF a ocorrência do fato gerador, com a determinação e identificação da matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

alíquota, mesmo que ocorra alguma irregularidade que contraste com a Portaria 3.007/2001, a ausência de lançamento implicaria em cristalina desobediência ao artigo 142 do CTN, norma de hierarquia superior (Lei Complementar), de força cogente para a administração-tributária.

Apenas para ressaltar, cumpre transcrever a redação do citado artigo 142 do Código Tributário Nacional, inclusive a parte que afirma que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade lançadora:

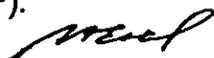
“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Ainda, cabe lembrar que, no caso concreto, somente o ato de lançar foi efetuado em contraste com a Portaria impugnada, sendo que o ato de fiscalizar, onde ocorre toda a pesquisa fiscal (matéria, base, alíquota, sujeito passivo), foi efetuado em acordo com a autorização original.

Quanto à moralidade (prefiro: impessoalidade), existe abissal diferença entre a ausência de MPF originário e irregularidades na Prorrogação de MPF.

Se a hipótese fosse de inexistência de autorização originária, é certo que o lançamento seria nulo, pois não haveria nem que se falar em procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN), pois o próprio início da fiscalização e pesquisa fiscal seria irregular, tendo em vista a contrariedade à impessoalidade administrativa (art. 37, CF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Nesse caso, seria inadmissível que o agente fiscal, sem a observância de requisitos objetivos e definidos pela Secretaria da Receita Federal, escolhesse contribuintes para fiscalizar por inimizade, perseguição ou qualquer outro ato discriminatório ou pessoal.

Esse não é o caso dos autos, pois a autorização originária (MPF) foi válida, ou seja, não houve escolha pessoal do agente fiscal, mas sim ordem administrativa validamente emanada pela autoridade superior para fiscalização do contribuinte.

Se alguma irregularidade ocorreu após a autorização válida, isto não pode se sobrepor ao fato do agente fiscal não ter escolhido o contribuinte e ter encontrado elementos que autorizariam o lançamento.

Quanto à norma (Portaria SRF 3.007/2001), tenho como certo que a autoridade administrativa pode se auto-regulamentar (mesmo porque a hierarquia e disciplina são características da administração) e que essa auto-regulamentação, uma vez efetuada, é de observância obrigatória, até porque, mesmo em caráter infra-legal, não podemos cogitar a existência de normas inúteis.

Ocorre que os efeitos da inobservância da norma foram muito bem observadas pela DRJ recorrida, pois a infringência não gera a nulidade do auto, mas tão somente acarretar punição administrativa, mesmo porque, se cogitássemos a hipótese de nulidade do lançamento, teríamos, como já afirmado, contrariedade ao artigo 142 do CTN.

Este também é o entendimento emanado desse E. Conselho de Contribuintes, como podemos verificar nos Acórdãos nº. 107-06797, 108-07079 e 107-06820, cujas ementas são as seguintes:

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

(Acórdão 107-06797, Relator Neicyr de Almeida, sessão de 18/09/2002)"

"NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão 108-07079, Relator: Luiz Alberto Cava Maceira, sessão de 22/08/2002)."

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

Recurso de ofício a que se dá provimento.

(Acórdão 107-06820, Relator: Luiz Martins Valero, sessão de 16/10/2002)."

Desta forma, infundadas as alegações de nulidade em virtude de não ter sido renovado o Mandado de Procedimento Fiscal antes de lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Restam para apreciação, portanto, as exigências relativas à “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas”, “Omissão de Rendimentos com base em Depósitos Bancários” e “Multa Isolada”, assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 378):

“Em 16/12/2003 o contribuinte compareceu a esta DRF, e entregou 42 cópias de recibos de pagamentos de serviços prestados e de salários referentes ao contrato celebrado em 20/08/1995 com Antonio Cabrera, paraguaio, com vigência de 10 anos, cuja cópia já havia sido entregue a esta Fiscalização pelo contribuinte. Foram identificados valores no montante de R\$ 302.947,50 coincidentes com valores de créditos/depósitos efetuados em suas contas correntes e de poupança, e pelo fato de o contribuinte não ter comprovado despesas ou custos realizados por conta e ordem de terceiros, nem tampouco computado na base de cálculo do imposto de renda, o valor acima citado está sujeito às normas de tributação específica (art. 42, § 2.º da Lei nº. 9.430/96 art. 4º, § 2º da IN SRF nº. 246/02 e art. 849, § 1º, inciso II do RIR/99), isto é, tributação na Declaração de Ajuste Anual, e multa isolada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão (art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99). Os demais créditos/depósitos, cuja origem não foram comprovadas, estão sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme tabela progressiva vigente à época (art. 42, § 4º da Lei nº. 9.430/96, art. 4º da IN SRF nº. 246/02 e art. 849, § 3º do RIR/99).”

Com pertinência à exigência por rendimentos recebidos de pessoas físicas, o lançamento não se deu com base em depósitos bancários (Lei nº. 9.430/1996).

Nesta parte o fisco aceitou a origem como sendo de contrato de prestação de serviços firmados com pessoas físicas, cujos valores (R\$.302.947,50 - fls. 386/387) foram informados pelo próprio recorrente.

Desta forma e corretamente, a fiscalização tributou com base na Lei nº. 7.713/88 (fls. 404) e, como o recorrente não comprovou as despesas e nem apresentou livro caixa, a tributação se deu pelo valor bruto recebido.

Equivoca-se, portanto, o contribuinte ao sustentar que o fisco estaria ignorando a origem e tributando pela não comprovação de despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

Significa dizer que, se comprovadas as despesas, a base de cálculo neste tópico, evidentemente, seria reduzida.

Quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados, a jurisprudência administrativa admite a tributação, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As ponderações do contribuinte, em seu recurso, são genéricas e não informam a origem individualizada dos depósitos, não podendo, por esse motivo, serem aceitas, vez que não trouxe aos autos qualquer documento de comprovação específica dos depósitos.

É de se verificar que o recurso do contribuinte em nenhum momento tenta demonstrar a origem dos créditos / depósitos de modo a neutralizar a presunção de omissão de rendimentos, sendo certo que também não merece reparos a decisão recorrida quando examinou as questões postas pelo contribuinte, cujas razões adoto e me permito reproduzir (fls. 1348/1350):

“O contribuinte apresenta uma série de documentos, denominados documentos nº. 07, dentre os quais, o contrato celebrado com a Marmoraria Requite Ltda. (fls. 974/978), diversos documentos relativos a pedidos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

materiais da referida marmoraria, comprovantes de depósitos bancários e diversos borderôs relativos a cheques pagos a terceiros em nome da marmoraria. Tais documentos não são suficientes para provar que ele agia em nome da referida empresa, pois para tanto, deveria ser demonstrado contabilmente que os recursos da empresa eram transferidos ao Sr. Manuel Tourinho e não somente apresentar recibos de depósitos acompanhados de pedidos de mercadorias, que nem mesmo atendem aos requisitos fiscais. Os pedidos não têm valor fiscal algum, não sofrendo os controles que uma nota fiscal tem para sua emissão.

O contribuinte não caso em questão tentou demonstrar que as receitas da empresa eram depositadas em sua conta corrente e depois o mesmo saldava os compromissos desta, entretanto não há prova contábil destas receitas, pois os documentos que respaldariam as mesmas não atendem aos requisitos fiscais. Não estando justificadas as receitas que, na ótica do contribuinte, respaldariam os depósitos feitos na conta dele, nem mesmo é necessário falar das despesas. Entretanto, apenas como ilustração, nenhuma das despesas é comprovada com documentos fiscais e sim com recibos apenas, o que não quer dizer que não existiram, porém invalida qualquer tentativa de aceitá-los.

Tomemos como exemplo o documento de fl. 780, que é relativo ao depósito de R\$.1.803,60 feito do dia 18/03/1998, no banco HSBC - Agencia 0237. Neste documento consta cada um dos clientes que teriam efetuado pagamentos à Marmoraria Requite Ltda. Ocorre, que esta relação poderia a qualquer momento ser confeccionada, pois não há documentos contábeis e fiscais que possam garantir que estes pagamentos foram feitos à Marmoraria Requite Ltda. O único documento de entrada apresentado pelo contribuinte, neste caso, foi o pedido de fl. 781, no valor de R\$ 128,00, quanto aos demais recebimentos relacionados, nenhum documento foi apresentado.

De plano fica comprometida a aceitação dos depósitos feitos com a justificativa de que se tratavam de valores oriundos da atividade da empresa, pois como vimos não há documentos fiscais e livros contábeis que confirmem tais fatos. Além do mais, os gastos que o contribuinte tenta demonstrar como sendo decorrentes das atividades da empresa, também não estão respaldados em documentos contábeis.

Alega o contribuinte que, em 08/05/1998, recebeu do Sr. Antonio Cabreira a importância de R\$ 73.500,00 para saldar conta do mesmo. Como o gerente sem seu consentimento utilizou o dinheiro, pediu baixa de aplicação do Fundo de Investimento no Banco Bamerindus S.A e aplicou em CDB com vencimento igual ao compromisso que teria de honrar. Em resumida síntese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

houve a transferência da conta Fundos de Investimento para aplicar em CDB, com o prazo de 33 dias, quando o impugnante teria de honrar o compromisso do Sr. Antonio Cabrera.

Analisando-se o extrato de fl. 161 não se pode chegar à conclusão que a origem do depósito foi de baixa de fundo de investimento, pois há a menção de uma "TRANSFER003247/013250" no valor de R\$ 73.500,00, que por si só não identifica a origem do dinheiro.

O contribuinte tenta demonstrar a origem do débito na data de 13/05/1998, o que não é necessário, pois é fácil verificar que foi aplicado em CDB/RDB, sendo resgatado no dia 15/06/1998, conforme comprovado pelo documento de fl. 1221. O que se deve provar é a origem do crédito, e para tanto deveria apresentar o documento do resgate no dia 13/05/1998, o que não foi feito. Desta forma deve ser considerada não comprovada a origem deste depósito."

No que tange a cobrança de multa isolada, compete ao julgador, até mesmo nos casos em que não é expressamente contestada (no caso presente foi), dever de observar o princípio da estrita legalidade.

Pois bem, é por obediência a esse princípio que a penalidade isolada, exigida por falta de recolhimento do carnê-leão, não pode subsistir. A razão é simples, ou seja, o texto legal trazido pela Lei nº. 9.430/96 deixa clara a impossibilidade de coexistirem a multa de ofício normal e a isolada, tendo ambas como base o mesmo fato que deu causa à exigência do tributo (obrigação principal), o que, aliás, é matéria reiteradamente decidida neste Conselho, à exemplo do Acórdão nº. CSRF/01-04.987, de 15.06.2004.

Resumindo, ficam excluídas as exigências relativas ao exercício de 1999 - base 1998 e a multa isolada relativa ao exercício de 1999 - base 1998 e, portanto, mantida, apenas, a tributação do exercício de 2000 - base 1999 com os acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora).

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003537/2003-31
Acórdão nº. : 104-22.988

calendário de 1998, REJEITAR as demais preliminares e EXCLUIR a multa isolada nos dois exercícios (1999/2000 - base 1998/1999) e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008



REMIS ALMEIDA ESTOL